

ÍNDICE

Lei Geral Tributária	2
Artigo 43.º – Pagamento indevido da prestação tributária.....	2
Artigo 63.º-A – Garantias especiais de confidencialidade	2
Código de Procedimento e de Processo Tributário	4
Artigo 35.º – Notificações e citações.....	4
Artigo 38.º-A – Notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças	4
Artigo 39.º – Perfeição das notificações.....	5
Artigo 40.º – Notificações aos mandatários	5
Artigo 41.º – Notificação ou citação das pessoas colectivas ou sociedades	6
Artigo 69.º – Regras fundamentais.....	6
Artigo 84.º – Pagamento voluntário	6
Artigo 103.º – Apresentação. Local. Efeito suspensivo	6
Artigo 169.º – Suspensão da execução. Garantias	7
Artigo 183.º – Garantia. Local da prestação. Levantamento.....	7
Artigo 191.º – Citações por via postal	7
Artigo 192.º – Citações pessoal e edital.....	8
Artigo 199.º – Garantias	8
Artigo 199.º-A – Avaliação da garantia.....	9
Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira	10
Artigo 29.º – Prerrogativas da inspecção tributária	10
Artigo 38.º – Notificação pessoal e postal.....	10
Artigo 43.º – Presunção de notificação	10
Artigo 49.º – Notificação prévia para procedimento de inspecção.....	11
Regime Geral das Infrações Tributárias	12
Artigo 96.º – Introdução fraudulenta no consumo	12
Artigo 106.º – Fraude contra a segurança social.....	12
Artigo 116.º – Falta ou atraso de declarações.....	12
Artigo 117.º – Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações.....	12
Artigo 119.º – Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes	13
Artigo 119.º-B – Incumprimento das regras de comunicação e diligência devida a aplicar pelas instituições financeiras.....	13

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

Artigo 43.º – Pagamento indevido da prestação tributária

- 1 – ...
- 2 – ...
- 3 – ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...

Fks. 95

d) Em caso de decisão judicial transitada em julgado que declare ou julgue a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma legislativa ou regulamentar em que se fundou a liquidação da prestação tributária e que determine a respetiva devolução. *(Aditada pela Lei n.º 9/2019, de 1/02)*

Aplicação no tempo – art. 3.º da Lei n.º 9/2019, de 1/02:

A redação da alínea *d)* do n.º 3 do artigo 43.º da LGT, introduzida pela presente lei, aplica-se também a decisões judiciais de inconstitucionalidade ou ilegalidade anteriores à sua entrada em vigor, sendo devidos juros relativos a prestações tributárias que tenham sido liquidadas após 1 de janeiro de 2011.

- 4 – ...
- 5 – ...

Artigo 63.º-A – Garantias especiais de confidencialidade

- 1 – ...

Fks. 128

2 – As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento estão obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de março de cada ano, através de declaração de modelo oficial, aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público. *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

Disposição transitória – art. 295.º/2 da Lei n.º 71/2018, de 31/12:

Durante o 1.º semestre de 2019, o Banco de Portugal deve disponibilizar à Autoridade Tributária e Aduaneira toda a informação por entidade declarante, em número e valor, agregada por destino e motivo, relativa às transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, que tenham sido reportadas ao Banco de Portugal pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 63.º-A da LGT até 31 de dezembro de 2018.

- 3 – ...
- 4 – ...
- 5 – ...
- 6 – ...

7 – ...
8 – ...
9 – ...
10 – ...

Fks. 130

11 – O Banco de Portugal deve disponibilizar à Autoridade Tributária e Aduaneira, dentro do prazo previsto no n.º 2, informação por entidade declarante, em número e valor, agregada por destino e motivo, relativa às transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, que tenham sido reportadas ao Banco de Portugal pelas entidades referidas no n.º 2. *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

Artigo 35.º – Notificações e citações

1 – ...

2 – ...

Fls. 256

3 – As notificações e as citações podem efetuar-se pessoalmente no local em que o notificando for encontrado, por via postal simples, por carta registada ou por carta registada com aviso de receção, ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, da caixa postal eletrónica ou na área reservada do Portal das Finanças. *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

4 – (Anterior n.º 3.) *(Renumerado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12 – anterior n.º 3)*

5 – (Anterior n.º 4.) *(Renumerado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12 – anterior n.º 4)*

6 – (Anterior n.º 5.) *(Renumerado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12 – anterior n.º 5)*

Fls. 259

Artigo 38.º-A – Notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças

(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)

1 – As notificações e citações são efetuadas por transmissão eletrónica de dados, na respetiva área reservada no Portal das Finanças, relativamente aos sujeitos passivos: *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

- a) Que sendo obrigados a possuir caixa postal eletrónica, nos termos do n.º 12 do artigo 19.º da lei geral tributária, não a tenham comunicado à administração tributária no prazo legal para o efeito; *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*
- b) Residentes em Estado fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, que não tenham designado representante com residência em território nacional; *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*
- c) Que não sendo obrigados a possuir e a comunicar a caixa postal eletrónica, optem pelas notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças; *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*
- d) Que embora possuam caixa postal eletrónica e a tenham comunicado à administração tributária, optem pelas notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças; *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*
- e) Não residentes de, ou residentes que se ausentem para, Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cuja designação de representante seja meramente facultativa, optem pelas notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças. *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

2 – A adesão às notificações e citações no Portal das Finanças, exercida por opção, pode ser feita mediante autenticação na área reservada. *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

3 – A opção de adesão prevista no número anterior pode ser exercida a qualquer momento, produzindo efeitos no 1.º dia do mês seguinte, desde que entre a data da opção e a data da respetiva produção de efeitos decorra um período mínimo de 10 dias, caso contrário, a adesão só produz efeitos no 1.º dia do 2.º mês seguinte. *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

4 – As notificações e citações efetuadas por transmissão eletrónica consideram-se

efetuadas no 5.º dia posterior ao registo de disponibilização na respetiva área reservada do Portal das Finanças. *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

5 – O sistema informático de suporte às notificações e citações eletrónicas no Portal das Finanças garante: *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

a) A autenticidade da notificação; *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

b) O registo e a comprovação da data e da hora da disponibilização efetiva das notificações eletrónicas na respetiva área reservada. *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

6 – As notificações e as citações eletrónicas efetuadas por transmissão eletrónica na respetiva área reservada do Portal das Finanças equivalem à remessa por via postal, via postal registada ou via postal registada com aviso de receção, consoante os casos. *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

7 – A disponibilização das notificações e citações previstas no presente artigo, bem como o regime da adesão, da desistência e cessação do mesmo, é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças. *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

F/ls. 259

Artigo 39.º – Perfeição das notificações

1 – As notificações efetuadas nos termos do n.º 3 do artigo 38.º presumem-se feitas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil. *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

2 – ...

3 – ...

4 – ...

5 – ...

6 – ...

7 – ...

8 – ...

9 – ...

10 – ...

11 – ...

12 – ...

13 – ...

Artigo 40.º – Notificações aos mandatários

1 – ...

F/ls. 262

a) Nos procedimentos tributários, por carta registada, dirigida para o seu escritório ou por transmissão eletrónica de dados na respetiva área reservada do Portal das Finanças; *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

b) ...

2 – ...

3 – ...

4 – Às notificações eletrónicas no Portal das Finanças aplica-se o disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 38.º-A. *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

Fls. 264

Artigo 41.º – Notificação ou citação das pessoas colectivas ou sociedades

1 – As pessoas coletivas e sociedades são citadas ou notificadas na sua caixa postal eletrónica ou na sua área reservada do Portal das Finanças, nos termos previstos no artigo 38.º-A, ou na pessoa de um dos seus administradores ou gerentes, na sua sede, na residência destes ou em qualquer lugar onde se encontrem. *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

2 – ...

3 – ...

Artigo 69.º – Regras fundamentais

...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

Fls. 283

f) A reclamação tem efeito suspensivo quando for prestada garantia adequada nos termos do presente Código. *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

Fls. 292

Artigo 84.º – Pagamento voluntário

1 – Constitui pagamento voluntário de dívidas de impostos e demais prestações tributárias o efectuado dentro do prazo estabelecido nas leis tributárias. *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12 – anterior corpo do artigo)*

2 – Durante o decurso do prazo referido no número anterior, podem ser efetuados pagamentos parciais. *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

3 – Não são aceites pagamentos parciais inferiores a metade da unidade de conta, salvo quando se trate do pagamento do remanescente em dívida. *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

4 – Findo o prazo de pagamento voluntário, sem que o pagamento tenha sido recebido integralmente, observar-se-á o disposto no artigo 88.º *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

Artigo 103.º – Apresentação. Local. Efeito suspensivo

1 – ...

2 – ...

3 – ...

Fls. 312

4 – A impugnação tem efeito suspensivo quando for prestada garantia adequada nos termos do presente Código. *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

5 – ...

6 – ...

Artigo 169.º – Suspensão da execução. Garantias

Fls. 354

1 – A execução fica suspensa até à decisão do pleito em caso de reclamação graciosa, a impugnação judicial ou recurso judicial que tenham por objeto a legalidade da dívida exequenda, bem como durante os procedimentos de resolução de diferendos no quadro da Convenção de Arbitragem 90/436/CEE, de 23 de julho, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros entre empresas associadas de diferentes Estados-Membros, ou de convenção para evitar a dupla tributação, desde que tenha sido constituída garantia nos termos do artigo 195.º ou prestada nos termos do artigo 199.º ou a penhora garantida a totalidade da quantia exequenda e do acrescido, o que deve ser informado no processo pelo funcionário competente. *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

2 – ...

3 – ...

4 – ...

5 – ...

6 – ...

7 – ...

8 – ...

9 – ...

10 – ...

11 – ...

12 – ...

13 – ...

Artigo 183.º – Garantia. Local da prestação. Levantamento

Fls. 354

1 – Se houver lugar a qualquer forma de garantia, esta é prestada junto do órgão da execução fiscal onde pender o processo respetivo, nos termos estabelecidos no presente Código. *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

2 – ...

3 – ...

4 – ...

5 – ...

Artigo 191.º – Citações por via postal

1 – ...

2 – ...

3 – ...

Fls. 379

4 – As citações referidas no presente artigo podem ser efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças, valendo como citação pessoal. *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

5 – ...

6 – As citações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico ou na área reservada do Portal das Finanças consideram-se efetuadas no 5.º dia posterior ao registo de disponibilização daquelas no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, na caixa postal eletrónica ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças. *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

7 – ...

8 – ...

Artigo 192.º – Citações pessoal e edital

1 – ...

2 – ...

3 – ...

4 – ...

5 – ...

6 – ...

Fls. 379

7 – A citação edital é feita por afixação de edital, seguida da publicação de anúncio no Portal das Finanças em acesso público. *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

8 – O edital é afixado na porta da casa da última residência ou sede que o citando teve no País. *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

9 – Sendo as citações feitas nos termos e locais dos números anteriores, constam dos éditos, conforme o caso, a natureza dos bens penhorados, o prazo do pagamento e de oposição e a data e o local designado para a venda. *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

Artigo 199.º – Garantias

1 – ...

2 – ...

3 – ...

4 – ...

5 – ...

Fls. 392

6 – A garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo de pagamento voluntário ou à data do pedido, quando posterior, com o limite de cinco anos, e custas na totalidade, acrescida de 25 % da soma daqueles valores, exceto no caso dos planos prestacionais onde a garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo do plano de pagamento concedido e custas na totalidade, sem prejuízo do disposto no n.º 13 do artigo 169.º *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

7 – ...
8 – ...
9 – ...
10 – ...
11 – ...
12 – ...
13 – ...
14 – ...
15 – ...

Fls. 400

Artigo 199.º-A – Avaliação da garantia

1 – Na avaliação da garantia, com exceção de garantia bancária, caução e seguro-caução, deve atender-se ao valor dos bens ou do património apurado nos termos dos artigos 13.º a 17.º do Código do Imposto do Selo. *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

2 – Sendo o garante uma sociedade, o valor do seu património corresponde ao valor da totalidade dos títulos representativos do seu capital social determinado nos termos do artigo 15.º do Código do Imposto do Selo. *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

3 – Sendo o garante uma pessoa singular, deve atender-se ao património desonerado e aos rendimentos suscetíveis de gerar meios para cumprir a obrigação. *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

4 – O valor determinado nos termos dos números anteriores deve ser deduzido dos seguintes montantes, quando aplicável e sempre que afete a capacidade da garantia: *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

- a)* Garantias concedidas e outras obrigações extrapatrimoniais assumidas; *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*
- b)* Passivos contingentes; *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*
- c)* Partes de capital do executado, detidas, direta ou indiretamente, na respetiva proporção; *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*
- d)* Quaisquer créditos sobre o executado. *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Artigo 29.º – Prerrogativas da inspecção tributária

- 1 – ...
- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) ...

Fks. 545

- j) Verificar o cumprimento das obrigações de comunicação de informações financeiras e de diligência devida por parte das instituições financeiras reportantes no âmbito da troca automática de informações para fins fiscais ou do regime de comunicação obrigatória previsto no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro. *(Redação da Lei n.º 17/2019, de 14/02)*

- 2 – ...
- 3 – ...
- 4 – ...

Artigo 38.º – Notificação pessoal e postal

Fks. 552

- 1 – As notificações podem efetuar-se pessoalmente no local em que o notificando for encontrado, por via postal através de carta registada ou por carta registada com aviso de receção ou por transmissão eletrónica de dados, através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, da caixa postal eletrónica ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças. *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

- 2 – ...

Fks. 555

Artigo 43.º – Presunção de notificação

- 1 – Presumem-se notificados os sujeitos passivos e demais obrigados tributários contactados por carta registada e em que tenha havido devolução de carta remetida para o seu domicílio fiscal com indicação expressa na mesma, aposta pelos serviços postais de ter sido recusada, não ter sido reclamada, indicação de encerrado, endereço insuficiente, ou que o sujeito passivo em causa se mudou. *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

2 – ...

3 – ...

4 – ...

5 – A notificação efetuada para o domicílio fiscal eletrónico ou na área reservada no Portal das Finanças da pessoa a notificar considera-se efetuada no 5.º dia posterior ao registo de disponibilização daquela no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital, na caixa postal eletrónica ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças. *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

Artigo 49.º – Notificação prévia para procedimento de inspecção

1 – ...

2 – ...

3 – ...

Fls. 558

4 – A notificação prevista no n.º 1 fixa a competência territorial determinada nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 16.º *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

5 – (Anterior n.º 4.) *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12 – anterior n.º 4)*

REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Artigo 96.º – Introdução fraudulenta no consumo

Fks. 646

1 – Quem, com intenção de se subtrair ao pagamento dos impostos especiais sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, produtos petrolíferos e energéticos ou tabaco: (*Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12*)

- a)* ...
- b)* ...
- c)* ...
- d)* ...
- e)* ...
- f)* ...
- 2 – ...
- 3 – ...

Artigo 106.º – Fraude contra a segurança social

- 1 – ...

Fks. 652

2 – É aplicável à fraude contra a segurança social a pena prevista no n.º 1 do artigo 103.º, bem como o disposto nas respetivas alíneas. (*Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12*)

- 3 – ...
- 4 – ...

Artigo 116.º – Falta ou atraso de declarações

- 1 – ...
- 2 – ...
- 3 – ...

Fks. 659

4 – Quando a infração prevista no n.º 1 diga respeito à falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal da declaração a que se referem os n.ºs 2 e 6 do artigo 63.º-A da lei geral tributária, é punível com coima de 3000 (euro) a 165 000 (euro). (*Redação da Lei n.º 71/2018, de 31/12*)

Artigo 117.º – Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações

- 1 – ...
- 2 – ...
- 3 – ...
- 4 – ...

Fls. 660

5 – (Revogado.) *(Revogado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

Disposição transitória – art. 299.º/2 da Lei n.º 71/2018, de 31/12:

A despenalização resultante do número anterior é também aplicável aos sujeitos passivos que, voluntariamente e não tendo apresentado defesa, tenham procedido ao pagamento da coima por falta de comunicação da adesão à caixa postal eletrónica nos termos do n.º 12 do artigo 19.º da LGT.

6 – ...

7 – ...

8 – ...

9 – ...

Fls. 661

10 – A falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal da declaração de registo e da comunicação à administração tributária, da informação a que as instituições financeiras reportantes se encontram obrigadas a prestar por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, ou no regime de comunicação obrigatória previsto no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, ambos na sua redação atual, no prazo que legalmente seja fixado, é punível com coima de 500 (euro) a 22 500 (euro). *(Redação da Lei n.º 17/2019, de 14/02)*

Artigo 119.º – Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes

1 – ...

2 – ...

3 – ...

4 – ...

5 – ...

6 – ...

Fls. 662

7 – As omissões ou inexactidões relativas à declaração a que se referem os n.ºs 2 e 6 do artigo 63.º-A da lei geral tributária são puníveis com coima prevista no n.º 4 do artigo 116.º *(Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31/12)*

Fls. 663

Artigo 119.º-B – Incumprimento das regras de comunicação e diligência devida a aplicar pelas instituições financeiras

1 – As omissões ou inexactidões nas informações comunicadas pelas instituições financeiras reportantes, nos termos do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, ou do regime de comunicação obrigatória previsto no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, ambos na sua redação atual, são puníveis com coima de 250 (euro) a 11 250 (euro). *(Redação da Lei n.º 17/2019, de 14/02)*

2 – O incumprimento dos procedimentos de diligência devida, de registo e conservação

dos documentos destinados a comprovar o respetivo cumprimento pelas instituições financeiras reportantes, nos termos do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, ou do regime de comunicação obrigatória previsto no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, ambos na sua redação atual são puníveis com coima de 250 (euro) a 11 250 (euro).